

LEI Nº 4.571, DE 12/09/2019

**INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM DECORRÊNCIA
DE OBRA PÚBLICA DE URBANIZAÇÃO,
CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Silvio Alexandre Zancanaro, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da Lei Orgânica e na forma da lei...

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa à obra pública de pavimentação asfáltica em chão natural, compreendendo, ainda, sinalização viária, drenagem pluvial e obras complementares, tendo como limite global a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e, como limite individual, o acréscimo do valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos seguintes locais, conforme especificado no Anexo IV da presente Lei:

I - Bairro Jardim Bela Vista, compreendendo as seguintes ruas:

- a) Rua Antônio Zortéa Primo;
- b) Rua Beatriz Antunes Stefanos;
- c) Rua José Corrêa da Silva; e
- d) Rua José Ozório de Farias.

II - Bairro Nossa Senhora de Lurdes, compreendendo as seguintes ruas:

- a) Rua Agenor Farias;
- b) Rua Dorcílio Crispin Corrêa;
- c) Rua Francisco Danilo Valenti;
- d) Rua Hercílio Rupp;
- e) Rua Humberto Calgaro;
- f) Rua Nilton Rodrigues de Arruda; e
- g) Rua Valentin Suzin.

III - Bairro Santo Antônio, compreendendo as seguintes ruas:

- a) Rua Altamiro Antunes de Matos;
- b) Rua Anízio Toscan;
- c) Rua Coronel Farrapo;
- d) Rua Ermigio Dall'Oglio;
- e) Rua Jairo José Granzotto;
- f) Rua João Altair Granzotto;
- g) Rua Sebastião José Granzotto; e
- h) Rua Zulmiro Manfredi.

IV - Bairro São Cristóvão, compreendendo as seguintes ruas:

- a) Rua Coronel Ozório Fagundes;
- b) Rua Henrique de Almeida;
- c) Rua João Carlos Gasser; e
- d) Rua João Gonçalves de Araújo.

V - Bairro São Sebastião, compreendendo as seguintes ruas:

- a) Rua Agenor Trucollo;
- b) Rua Alípio de Moraes;
- c) Rua Barão de Itapetininga;
- d) Rua Cel. Pedro Carlos;
- e) Rua Henrique Baggio;
- f) Rua João Batista Valenti; e
- g) Rua Lucas Alves de Carvalho.

Art. 2º A Contribuição de Melhoria tem por fato gerador a valorização do imóvel localizado na área beneficiada, direta ou indiretamente, por obras públicas.

§ 1º Tal valorização existirá sempre que, em razão da obra, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe seria atribuído em operação idêntica, antes da obra.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do demonstrativo dos custos da obra e da avaliação da valorização de cada imóvel situado na zona beneficiada, esteja a obra executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

§ 3º A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor correspondente à valorização do imóvel beneficiado pela obra pública, tendo como limite total do valor a ser lançado, o custo da obra pública e como limite individual a ser lançado para cada contribuinte, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 4º No custo da obra pública serão computadas as despesas relativas a estudos, projetos, desapropriações, administração, juros de financiamento de até 12% (doze por cento) ao ano e quaisquer investimentos necessários à sua execução. O valor da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 3º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na área beneficiada pela obra pública.

§ 1º Responde pelo pagamento do tributo, em relação ao imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

§ 2º Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

Art. 4º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 5º Será constituída uma comissão com a finalidade de, em função da obra, determinar os imóveis beneficiados, na hipótese de ser considerado, inclusive, área de influência, e realizar as respectivas avaliações dos imóveis em momento anterior e posterior às obras.

Parágrafo único. A Comissão deverá ser composta por:

I - 1 (um) responsável pelo Cadastro Imobiliário Municipal;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Urbanismo;

III - 2 (dois) representantes do mercado imobiliário.

Art. 6º O Prefeito Municipal determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos referidos no artigo anterior, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei, bem como providenciará a publicação de Edital prévio ao início da execução das obras, o qual conterá os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

I - plantas e memorial descritivo do projeto;

II - orçamento de custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - determinação do fator de absorção (previsto) do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

VI - avaliação inicial dos imóveis situados na zona beneficiada.

VII - valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar administrativamente, mediante protocolo formal, qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata este artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação oficial pelo Município de Campos Novos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão à Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º As impugnações oferecidas aos elementos constantes deste artigo devem ser apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, e serão dirigidas à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, que, por meio de seu Secretário, deverá proferir decisão em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

§ 4º As decisões proferidas na forma do parágrafo anterior serão definitivas e terão efeito tão somente em relação ao impugnante.

§ 5º Da decisão proferida pela municipalidade, o impugnante será cientificado pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, por aposição de sua assinatura no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento (AR);

III - por edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios, quando comprovadamente frustradas as tentativas de notificação pelos meios definidos nos incisos anteriores.

Art. 7º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis mediante prévia publicação de edital contendo o demonstrativo dos custos da obra, a avaliação da valorização de cada imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública e o prazo a partir do qual será iniciada a cobrança.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no caput, poderá o Município lançar de ofício as contribuições a cada sujeito passivo, enviando as respectivas notificações ao seu endereço, nas quais deverá ser apontado o valor, o prazo, a forma e o local de pagamento da Contribuição de Melhoria e ser indicada a valorização individual do imóvel e os demais elementos que integram o cálculo do tributo.

§ 2º O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação por escrito ou do edital, para reclamar ao órgão lançador em face de:

I - erro de localização e dimensões do Imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da Contribuição;

IV - número de prestações.

V - valorização dos imóveis após a obra.

Art. 8º A publicação do demonstrativo de custo descrito no artigo anterior deverá contemplar ainda

as seguintes informações:

I - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;

II - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, após a execução total ou parcial da obra;

III - laudo de avaliação individual de cada imóvel após a execução parcial ou total da obra; e

IV - prazo em que será exigida a Contribuição de Melhoria.

Art. 9º As impugnações contra lançamentos da contribuição de melhoria formarão processo comum e deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, e julgadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As impugnações aos lançamentos deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração e da decisão proferida caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias da intimação do contribuinte.

Art. 10. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º O prazo para recolhimento em parcelas não será superior a 4 (quatro) anos.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento por antecipação, em parcela única à vista ou em prestações mensais, trinta dias após a publicação do memorial descritivo, cujo valor será atualizado pela desvalorização da moeda corrente no país, dispensado, neste caso, a notificação, mediante assinatura do termo de adesão próprio, tendo como prazo máximo para a liquidação após a conclusão da obra.

§ 4º O pagamento antecipado não impõe prazo para início da obra.

§ 5º Independente do número de prestações pagas antecipadamente, a opção de parcelamento do saldo devedor na conclusão das obras, continuam em no máximo 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

§ 6º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento), que será fixado no edital de notificação.

§ 7º A dívida ativa oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 11. A obra a ser executada está orçada em R\$ 6.627.286,20 (seis milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), cujo valor será integralmente custeado pelo Município de Campos Novos, através da Contribuição de Melhoria instituída pela presente Lei.

Parágrafo único. O custo total estimado no que se refere à consecução das obras públicas definidas nesta Lei, considerando a extensão das vias descritas nos incisos I a V do art. 1º, possui fonte orçamentária própria do Município de Campos Novos, através do Setor de Engenharia, vinculado à

Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo, conforme parâmetros discriminados no ANEXO III desta Lei.

Art. 12. Os prazos fixados nesta Lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal (Art. 206 da Lei Complementar Municipal nº 01/2002) serão contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento, respeitado o horário de expediente da repartição em que se deva praticar o ato.

Art. 13. Constituem partes integrantes da presente Lei os seguintes Anexos

I - ANEXO I - Memorial descritivo do projeto;

II - ANEXO II - Orçamento do custo total da obra;

III - ANEXO III - Orçamento do custo individualizado (por bairro) da obra;

IV - ANEXO IV - Mapa/planta das ruas com a delimitação da zona beneficiada, relação dos imóveis nela situados e respectivos proprietários.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Novos, em 12 de setembro de 2019

Silvio Alexandre Zancanaro
Prefeito Municipal

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

[Download do documento](#)

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/09/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.